



## **PARECER JURÍDICO**

**EMENTA: PARECER AO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº. 04/2017 DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE "INSTITUI O PLANO PLURIANUAL NO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM O PARA O PERÍODO DE 2018 A 2021". NORMAL TRAMITAÇÃO.**

### **I - RELATÓRIO**

Esta Procuradoria-Geral foi provocada a exarar parecer sobre o Projeto de Lei Substitutivo nº 04/2017 que "Institui o Plano Plurianual no Município de Itapemirim para o período de 2018 a 2021".

O referido Projeto entrou na casa em 31/08/2017, tendo sido encaminhado a Gerência Contábil onde não recebeu manifestação alguma, portanto na data de 05/12/2017, em sessão com o objetivo de votar o referido projeto, a COFINOR solicitou a retirada e substituição por esse substitutivo que fora protocolizada na data de 06/12/2017.

É o breve relatório.

### **II - PARECER**



## 2.1 Da iniciativa e competência

Preliminarmente, referimos que a matéria está disciplinada na Constituição Federal, em face do interesse local, consoante o disposto no Art. 30, inciso I e Art.63, VIII da Lei Orgânica.

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

**Art. 63** – Compete privativamente ao Prefeito:

VIII – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Procuradoria opina pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação.

## 2.2 Do Plano Purianual - PPA

O sistema orçamentário trazido pela Constituição de 1988 instituiu o denominado orçamento-programa, através da integração do orçamento público com o econômico, integrando, pois, as políticas de ordem fiscal e econômica.

O Plano Plurianual – PPA surge nesse sentido com a importante missão de regular e disciplinar os projetos governamentais,



através do estabelecimento de diretrizes, objetivos e metas a serem seguidos pelo prazo de quatro anos.

Tem sua previsão no ordenamento jurídico pela regra insculpida no Art. 165 da Constituição Federal, que assim dispõe:

**Art. 165** - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Sinale-se que por meio de sua realização, o referido PPA visa assegurar o planejamento e a transparência, estruturando todos os planos e programas governamentais a fim de promover o desenvolvimento econômico conjuntamente com o equilíbrio fiscal necessário.

Consideramos, ainda, que o Projeto deve ser encaminhado à Comissão de Orçamento e Finanças, para análise da admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira,



emitindo o respectivo parecer sobre o mérito da matéria de sua competência, no caso, o plano plurianual.

Finalmente, cumpre salientar o encaminhamento do referido Projeto de Lei nº 078/2017 de autoria do Poder Executivo dentro do prazo legal, consoante Art. 222, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 222** - *Para as Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e o Orçamento Anual do Município, a administração pública obedecerá às normas seguintes:*

*II - o Projeto de Lei do Plano Plurianual, para vigência até o primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado até 30 de setembro do último exercício financeiro de cada gestão administrativa, e devolvido para sanção até encerramento da sessão legislativa;*

Prosseguindo-se, no que concerne à competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e para apreciar a matéria em comento, dispõe de forma insofismável o **art. 79, § 1º** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim, que:

**“Art. 79. Compete à comissão de legislação, justiça e redação final**



**manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.**

**§ 1º. Salvo expressa disposição em contrário deste regimento, é obrigatória à audiência da comissão de Legislação, Justiça e Redação final, em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções em que tramitarem pela Câmara.”**

Quanto à competência da Comissão de Finanças e Orçamento, essa se encontra prevista no **art. 80, inciso IV**, da mesma norma regimental, veja-se:

**“Art. 80. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:**



(...)

**IV – Proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal.”**

Ressalto ainda, em consonância com o disposto no artigo 152, parágrafo único, I, do Regimento Interno, tendo em vista a URGÊNCIA da apreciação da matéria, a possibilidade de tramitação em regime de Urgência Simples conforme disposto abaixo:

**Art. 152** - O regime de urgência simples será concedido pelo plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do plenário.

**Parágrafo Único** - Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do plenário, as seguintes matérias:

I - A proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, a partir do



escoamento de metade do prazo de que disponha o legislativo para apreciá-la;

**ANTE O EXPOSTO**, face a inexistência de óbices, opina esta Procuradoria pela **NORMAL TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI**, ratificando, no entanto, a necessidade de Parecer da COLEJUR e da COFINOR.

É o parecer, s.m.j.

Itapemirim-ES, 06 de dezembro de 2017.

**João Luiz Rocha da Silva**  
**Procurador Geral Legislativo**